

LEI 001/2019

“Dispõe sobre a Instalação e Funcionamento de Circos Itinerantes no Município de DIVINÉSIA, Minas Gerais e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de DIVINÉSIA/MG faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º. O Circo e a atividade circense, como forma de expressão reconhecida como patrimônio cultural brasileiro, nos termos do art. 216 da Constituição Federal, e patrimônio cultural mineiro, nos termos do art. 208 da Constituição Estadual, sendo o povo circense, de acordo com o Decreto Federal Nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007, em seu art. 3º, I, definido como povo e comunidade tradicional, é regulamentado pela presente lei.

Art.2º. Para efeitos desta lei é considerado:

CIRCO – Atividade permanente de caráter itinerante que integra o patrimônio imaterial brasileiro, onde se cria, interpreta e executa obra de caráter artístico-cultural podendo incluir em seus espetáculos números acrobáticos, malabarismos, equilibrismo, pantomimas, mímicas, ilusionismo, dança, música, teatro, apresentações cômicas ou dramáticas, no solo ou em forma aérea.

CIRCENSE – Povo e comunidade tradicional, porque todas as habilidades e apuro técnico desempenhadas no âmbito do circo tradicional são adquiridos em família, desde tenra idade, e repassadas de geração em geração, para efeito de exibição ou divulgação ao público, em estrutura, equipamento e acomodações para o público montados embaixo de lona própria.

§1º - As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades dos trabalhadores circenses constam do quadro anexo ao Decreto Federal nº 82.385/78 que regulamenta as profissões de artistas e técnicos.

§2º - Para a garantia de sua sobrevivência e complementação de renda, o circo instalado na cidade, poderá locar suas dependências a outras manifestações artísticas, como shows diversos, música, teatro, dança, cultura popular e oficinas artísticas.

Art.3º. Ficam estabelecidas normas de instalação e funcionamento dos circos itinerantes e das escolas de circo que funcionem em lonas de circo no âmbito do Município de DIVINÉSIA;

Art.4º. O Alvará de Autorização para apresentação de circos itinerantes deverá ser requerido junto ao órgão competente do Poder Executivo pelos proprietários, representante legal do circo e/ou produtores dos circos, diretamente ou através de entidades representativas.

§ 1º - O pedido ao qual se refere o 'caput' deste artigo deverá ser protocolado com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis da data de início das atividades;

§ 2º - Fica o Poder Executivo, através do órgão competente, autorizado a conceder isenção de taxas para concessão do alvará ao qual se refere este artigo.

§ 3º - O Alvará mencionado no 'caput' deste artigo terá validade de 01 (um) ano.

Art.5º. Para a expedição do Alvará de Autorização a que se refere esta Lei, o requerimento deverá ser instruído com as seguintes informações e documentos:

I – documentos de identificação do responsável pelo circo;

II – contrato de locação ou concessão da área a ser utilizada, conforme for o caso;

III – respeitar e cumprir as normas estabelecidas de segurança estrutural e de limpeza.

Parágrafo Único – a Prefeitura Municipal disponibilizará gratuitamente através de concessão de uso de terreno público, para a instalação de Circos Itinerantes, devendo ser objeto de requerimento junto à administração pública com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, contados da data em que toda a documentação necessária for apresentada, na forma que dispuser o regulamento.

Art.6º. O atendimento a todas as exigências técnicas constantes desta Lei deverá ser comprovado por atestados técnicos ou termo de compromisso técnico, firmado por empresa ou profissional habilitado, acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao CREA;

Parágrafo Único – A comprovação do perfeito funcionamento dos equipamentos do sistema de segurança contra incêndios se dará por atestado, termo de compromisso ou pelo Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) referente aos equipamentos utilizados no espaço do Circo, devidamente atualizada.

Art.7º. Sem prejuízos de outras sanções de natureza cível, penal e administrativa, a inobservância ao disposto nesta Lei implicará responsabilização dos infratores, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo da proibição de realização das apresentações ou interdição do local.

Art. 8º. Fica o Centro de Referência em Assistência Social designada a realizar ações de assistência aos circenses.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a disponibilizar espaços dotados de infraestrutura de água, luz e banheiros para instalação dos circos.

Art.10. A Secretaria Municipal de Educação, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei nº 6533/78 em seu art. 29, deverá assegurar direito à educação formal aos

circenses itinerantes e as condições para o atendimento aos filhos dos artistas e funcionários dos circos em escolas próximas ao local onde estejam instalados.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Saúde deverá assegurar o atendimento aos artistas e demais colaboradores dos circos itinerantes durante o período em que os mesmos estiverem instalados em sua área de cobertura, inclusive quando não se tratar de atendimento emergencial e independente do domicílio.

Art.12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.13. O Município, reconhecendo a característica itinerante do circo, aceitará como logradouro oficial do circense o endereço da sua entidade representativa.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto Municipal esta Lei, naquilo que for omissso ou controverso.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Divinésia, 08 de março de 2019.

Antonio Geraldo Alves

Prefeito Municipal